PROJETO DE LEI N° 70/2018 (SUBSTITUTIVO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para deficientes físicos, idosos e gestantes nos bares, restaurantes e lanchonetes

A Câmara Municipal de Itaúna-MG , por seus representantes decreta,e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os bares, restaurantes, lanchonetes e afins, estabelecidos no Município, mantidos pela iniciativa pública ou privada, deverão destinar no mínimo 5% (cinco por cento) de seus lugares para o uso preferencial de pessoas com deficiência física, idosos e gestantes.

§ 1° Os lugares reservados para o cumprimento do disposto nesta lei deverão ser identificados por avisos ou alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

§ 2° Aplica-se o que dispõe o caput deste artigo aos bares, restaurantes e lanchonetes que possuírem no mínimo 20 mesas em seus estabelecimentos.

Art. 2° Na hipótese de não haver procura comprovada pelos espaços reservados para pessoas com deficiência, ou idosos e ou gestantes, excepcionalmente, os espaços reservados podem ser ocupados por quaisquer pessoas.

Art. 3° O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (Sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de Outubro de 2018

Anselmo Fabiano Santos

Vereador

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa á obrigatoriedade da reserva de no máxinmo5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para deficientes físicos, idosos e gestantes nos bares restaurantes e lanchonetes, no município de Itaúna. O referido projeto objetiva reduzir as dificuldades desses cidadãos, eis que por toda cidade há uma infinidade de barreiras arquitetônicas que impedem ou reduzem sua mobilidade.

Assim, o projeto busca beneficiar gestantes, idosos e pessoas com deficiência física que frequentam bares, restaurantes e lanchonetes encontrando dificuldades no acesso a mesas e cadeiras desses estabelecimentos e muitas vezes passam horas na espera.

É sabido ainda que pessoas com deficiência física sofrem com a desigualdade na sociedade, sendo necessário que a iniciativa pública e privada se molde para dar maior acessibilidade a elas.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Edis pra a aprovação do Projeto.

Itaúna, 16 de Outubro de 2018

Anselmo Fabiano Santos

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAÚNA
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO
AO PROJETO DE LEI Nº. 70/2018

Lacimar Silva
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 24/10/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 70/2018 (Substitutivo), que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de noa mínimo 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para deficientes físicos, idosos e gestantes nos bares, restaurantes e lanchonetes*", e tendo sido nomeado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O mencionado projeto tem por finalidade reduzir as dificuldades enfrentadas por esses cidadãos, tendo em vista que, os frequentadores de bares, restaurantes e lanchonetes encontram obstáculos para utilização dos mesmos.

Neste sentido, entendemos que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária, e encontra-se elaborado dentro da correta técnica legislativa, atendendo ao que estabelece o art.60, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Lacimar Silva
Membro - Relator

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2018.

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Hudson [illegible]
Presidente

PARECER 26/2018

PROJETO DE LEI – OBRIGATORIEDADE DE RESERVA DE 5% (CINCO POR CENTO) DE MESAS E CADEIRAS PARA DEFICIENTES FÍSICOS, IDOSOS E GESTANTES NOS BARES, RESTAURANTES E LANCHONETES – LEGALIDADE

Consulente: Comissão de Justiça e Redação
Consultada: Procuradoria

PARECER

Solicita-nos um parecer técnico-jurídico o presidente/relator da Comissão de Justiça e Redação, vereador Hudson Bernardes, acerca da legalidade do Projeto de Lei nº 70/2018, de autoria do Vereador Anselmo Fabiano Santos, que tem como escopo a obrigatoriedade de reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para deficientes físicos, idosos e gestantes nos bares, restaurantes e lanchonetes de Itaúna.

Passa-se à análise do feito.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Vereador Anselmo Fabiano Santos, que pretende proporcionar aos portadores de deficiência, idosos e gestantes reservas de mesas e cadeiras nos bares, restaurantes e lanchonetes, propondo assim políticas públicas de inclusão.

De acordo com a justificativa do Projeto de Lei 70/2018 (fls.03), sua finalidade é reduzir as dificuldades enfrentadas por estes cidadãos e afirma ainda que "toda a cidade tem uma infinidade de barreiras arquitetônicas que impedem ou reduzem a modalidade deste referido público.

Pois bem, analisando-o à luz do ordenamento jurídico em vigor, importa destacar que a Constituição Federal trata da dignidade da pessoa humana e da cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, incisos II e III)[1] e têm como objetivos fundamentais, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 2º, incisos I e IV)[2].

Constata-se, portanto, a existência de um vetor constitucional de promoção de ações visando à inclusão social das pessoas idosas, gestantes e com deficiência, considerando as dificuldades que enfrentam na vida em sociedade, tais como o preconceito, as barreiras físicas e de comunicação, acessibilidade entre tantos outros.

[1] ***Art. 1º*** *A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)*
II - *a cidadania*
III - *a dignidade da pessoa humana; (...)*

[2] ***Art. 3º*** *Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:*
I - *construir uma sociedade livre, justa e solidária; (...)*
IV - *promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.*

Corroborando o dito acima, art. 24, inciso XIV[3] da Constituição Federal confere à União, Estados e Distrito Federal a competência concorrente em legislar no tocante à matéria que trata da acessibilidade dos portadores de deficiência física.

Temos, diante do art. 30, inciso II[4] do ordenamento constitucional, que compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, desde que a matéria tenha pertinência com assunto de interesse local (art. 30, inciso I[5] da CF), que é o caso da lei sob exame.

Após firmado o entendimento na seara do Direito Constitucional, passamos a elucidar a questão objeto da presente propositura.

A Lei Federal 10.048/00 já estabelece algumas prioridades no atendimento dos beneficiários da proposta em tela. Vejamos a redação do seu artigo 1º, *in verbis*:

> "Art. 1º - *As pessoas com deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo e os obesos terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei*.",

Embora os estabelecimentos mencionados no projeto não se enquadrem na Lei 10.048/00, o atendimento prioritário é o atendimento prestado aos clientes, pessoas com deficiência e também aos idosos, gestantes, lactantes e mães com crianças de colo. Este atendimento é assegurado pela mencionada lei federal e deve ser realizado por todos aqueles que trabalham com o público, reconhecendo a dificuldade enfrentada diuturnamente por esse público minoritário e específico.

Cumpre, ainda, destacar que a Lei Federal 13.146/15, (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece que configura pessoa com mobilidade reduzida, em seu artigo 3°, inciso IX:

"*XI - pessoa com mobilidade reduzida: aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo* ***idoso***, ***gestante***, *lactante, pessoa com criança de colo e obeso;* " (gn).

Dessa forma, a presente propositura pretende disponibilizar porcentagem mínima de reserva de mesas e assentos, em bares, restaurantes e lanchonetes, para uso exclusivo dos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida, como gestantes e idosos, estando em conformidade com a legislação federal.

Verifica-se que o projeto de lei em questão objetiva suplementar a legislação federal e estadual referente ao tema, estando em consonância com o ordenamento constitucional em vigor.

Diante do exposto, é de se concluir que não há óbice de legalidade e de constitucionalidade à tramitação do projeto. No entanto, mais uma vez, ressalta-se que esta

[3] ***Art. 24.*** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)*
XIV - *proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;*

[4] ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios: (...)*
II - *suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

[5] ***Art. 30.*** *Compete aos Municípios: (...)*
I - *legislar sobre assuntos de interesse local;*

manifestação não exclui que o cerne da matéria deva ser amplamente debatido pelos nobres Edis para se concluir quanto a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

Itaúna, 23 de agosto de 2018.

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral

Adailson Oliveira dos Santos
Assessor Jurídico

Larissa de Fátima Parreiras Lopes
Estagiaria

Rafael Augusto Leite Nogueira
Estagiário

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DO CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE

RELATÓRIO

Tendo esta comissão, recebido na data de 06/11/2018, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do **Projeto de Lei n° 70/2018 (Substitutivo), de autoria do vereador, Anselmo Fabiano Santos, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para deficientes físicos, idosos e gestantes nos bares, restaurantes e lanchonetes"**. **,** e tendo sido nomeado para relatar a matéria em apreço, passo a expor os seguintes esclarecimentos:

Demostra o Projeto de Lei, a pretensão de disponibilizar porcentagem mínima para reservas de mesas e assentos em bares, restaurantes e lanchonetes, para ocupaçao dos portadores de deficiência ou mobilidade reduzida (gestantes e idosos), estando em conformidade com a legislação federal.

Levando-se em conta também, o Parecer n° 26/2018 de folhas 08, 09 e 10 deste projeto, emitido pela Procuradoria Geral desta Casa, passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Após análise do referido Projeto, este relator entende que o mesmo encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto sou pela apreciação em Plenário da presente proposição.

Sala das Comissões, 09 de Novembro de 2018.

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente/Relator

Acompanha o voto do relator:

Otacília Cássia Barbosa Parreiras
Membro

Gláucia Maria Santiago Rodrigues Silva
Membro